



Quando um cidadão da União regressa ao seu Estado-Membro de origem, este último é obrigado a facilitar a entrada e a residência do parceiro nacional de um Estado que não pertence à UE com quem o cidadão da União tem uma relação permanente

Uma decisão que recusa conceder essa autorização de residência ao parceiro nacional de um Estado que não pertence à UE deve basear-se numa análise aprofundada das circunstâncias pessoais do requerente e deve ser fundamentada

Rozanne Banger, nacional da África do Sul, é a parceira de Philip Rado, nacional britânico. Viveram juntos na África do Sul entre 2008 e 2010, antes de se mudarem para os Países Baixos. As autoridades neerlandesas concederam um cartão de residência a R. Banger, na qualidade de membro da família alargada de um cidadão da União, em conformidade com a diretiva da União relativa à livre circulação dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias ¹.

Esta diretiva obriga os Estados-Membros a facilitar a entrada e a residência do parceiro com quem o cidadão da União tem uma relação permanente, quando este último se desloque para um Estado-Membro diferente do da sua nacionalidade. Quando a referida pessoa lhes apresente um pedido, os Estados-Membros são obrigados a realizar uma análise aprofundada das suas circunstâncias pessoais e a fundamentar qualquer recusa de entrada ou de residência.

Em 2013, R. Banger e P. Rado mudaram-se para o Reino Unido e R. Banger solicitou um cartão de residência. O Secretary of State for the Home Department (Ministro da Administração Interna britânico) indeferiu esse pedido com base na legislação britânica que transpõe a diretiva. Esta legislação determina os direitos dos membros da família dos nacionais britânicos que regressam ao Reino Unido depois de terem exercido o direito de livre circulação noutro Estado-Membro. Para ser considerado membro da família de um cidadão britânico, o requerente deve ser cônjuge ou parceiro registado do nacional britânico. Uma vez que R. Banger não era casada com P. Rado no momento da apresentação do pedido, as autoridades britânicas indeferiram-no.

R. Banger impugnou a decisão do Secretary of State. O Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) [Tribunal Superior (Secção da Imigração e do Asilo) Reino Unido] decidiu submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais sobre a interpretação da diretiva e sobre as consequências do acórdão Singh ². Segundo a jurisprudência desenvolvida a partir desse acórdão, quando os cidadãos da União regressam ao Estado-Membro de origem, depois de terem exercido o direito de residência noutro Estado-Membro, os membros da família desses cidadãos têm o direito de entrar e residir no primeiro Estado e devem, no mínimo, usufruir dos mesmos direitos que os que lhes seriam reconhecidos pelo direito da União noutro Estado-Membro. No entanto, esse processo dizia respeito à esposa de um cidadão da União, enquanto o presente processo diz respeito a um parceiro que não é casado nem registado.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias nos territórios dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77).

² Acórdão de 7 de julho de 1992 do Tribunal de Justiça, Singh, [C-370/90](#).

Por conseguinte, o Upper Tribunal pergunta ao Tribunal de Justiça se os princípios enunciados no acórdão Singh também se aplicam às situações em que o nacional de um país não UE não é casado com o cidadão da União que regressa ao Estado-Membro de origem. Pergunta igualmente se uma decisão de indeferimento, que não se baseia numa análise aprofundada das circunstâncias pessoais do requerente e que não é fundamentada de forma adequada nem suficiente, infringe o direito da União.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por confirmar que a diretiva regula apenas as condições de entrada e de residência de um cidadão da União em Estados-Membros diferentes daquele de que é nacional. Daqui resulta que a diretiva não pode servir de base a um direito de R. Banger a que o Reino Unido, Estado-Membro de origem do seu parceiro, lhe facilite a concessão de uma autorização de residência.

Contudo, o Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência nos termos da qual, em certos casos, nacionais de países não UE, membros da família de um cidadão da União, podem beneficiar de um direito de residência derivado no Estado-Membro de que esse cidadão é nacional com fundamento no artigo 21.º TFUE (disposição que confere diretamente aos cidadãos da União o direito fundamental e individual de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros). A lógica subjacente a esta jurisprudência é que um cidadão da União seria dissuadido de abandonar o Estado-Membro de que é nacional a fim de exercer o seu direito de residência pelo facto de não ter a certeza de poder prosseguir no Estado-Membro de que é originário uma vida familiar desenvolvida ou consolidada, com o referido nacional de um Estado não UE, no Estado-Membro de acolhimento por ocasião de um período de residência efetiva. Esta jurisprudência exige que as condições de concessão desse direito de residência derivado não devam, em princípio, ser mais estritas do que as previstas na diretiva.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que, numa situação como a que está aqui em causa, há que aplicar a diretiva por analogia. Consta que a diretiva visa especificamente o parceiro com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente, prevendo também que o Estado-Membro de acolhimento deve facilitar a entrada e a residência desse parceiro. Desta forma, **o artigo 21.º TFUE obriga o Estado-Membro de que um cidadão da União é nacional a facilitar a concessão de uma autorização de residência ao parceiro nacional de um Estado não UE com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente, quando o referido cidadão da União, tendo exercido o seu direito de livre circulação, regressa com o seu parceiro ao Estado-Membro da sua nacionalidade para aí residir.**

O Tribunal de Justiça sublinha **que os Estados-Membros não são obrigados a reconhecer um direito de entrada e de residência aos nacionais de países não UE que tenham uma relação permanente com um cidadão da União, tendo apenas a obrigação de atribuir uma certa vantagem aos pedidos apresentados por esses nacionais relativamente aos pedidos de outros nacionais de países não UE.**

Em seguida, uma vez que a diretiva é aplicável por analogia no caso de um cidadão da União regressar ao Estado-Membro de origem, o Tribunal de Justiça conclui **que uma decisão que recuse conceder uma autorização de residência ao parceiro não registado, nacional de um país não UE, de um cidadão da União, o qual, após ter exercido o seu direito de livre circulação noutro Estado-Membro, regressa ao Estado-Membro da sua nacionalidade, deve basear-se numa análise aprofundada das circunstâncias pessoais do requerente e ser fundamentada.**

Por último, o Tribunal de Justiça declara que os nacionais de países não UE devem dispor de uma via de recurso para contestar uma decisão que lhes recusa a concessão de uma autorização de residência. Neste contexto, o juiz nacional deve poder verificar se a decisão de recusa assenta numa base factual suficientemente sólida e se as garantias processuais foram respeitadas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão

jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667